Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-52/2023

Processo - TC/003929/2020
(Tramitam em conjunto os processos TC/003929/2020, TC/001706/2021, TC/000101/2021 e TC/000425/2021)

Interessada - Secretaria Municipal de Educação

Acompanhamento do edital de Credenciamento SME/Coad/Dial-Numel 01/2020

Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é o credenciamento de pessoas jurídicas para fornecimento de uniforme escolar aos estudantes matriculados na rede municipal de ensino, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

3.264ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CREDENCIAMENTO. SME. Credenciamento de pessoas jurídicas para fornecimento de uniforme escolar aos estudantes matriculados na rede municipal de ensino. 1. O modelo adotado é experimental e consiste em auxílio financeiro concedido aos pais e responsáveis com a finalidade de aquisição direta de uniforme escolar nos estabelecimentos credenciados. Lei Mun. 17.437/2020. IN 049/SME/2020. 2. Estabelecido a inclusão da obrigatoriedade de fornecimentos sem ultrapassar os valores máximos indicados. 3. No sítio eletrônico da SME deve ser disponibilizada uma página para pesquisa dos fornecedores por região. 4. Deve existir um procedimento objetivo para aferição prévia, concomitante, ou posterior, da qualidade dos uniformes fornecidos. REGULAR. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003929/2020, TC/001706/2021, TC/000101/2021 e TC/000425/2021, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, nos termos de seu relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em julgar regular o Edital de Credenciamento SME/COAD/DIAL-NUMEL 01/2020.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que votou pela perda do objeto.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à Secretaria Municipal de Educação, para ciência, nos termos regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de março de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/affo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – RELATOR

Processos TC/003929/2020:	Acompanhamento de Edital de Credenciamento SME/COAD/DIAL – NUMEL 01/2020
TC/001706/2021:	Acompanhamento de Edital de Credenciamento – alterações realizadas no Edital de credenciamento SME/COSERV/DIAL – NUMEL 01/2020
TC/000101/2021:	Representação em face do Edital de credenciamento SME/CONSERV/DIAL 01/2020
TC/000425/2021:	Representação em face do Edital de credenciamento SME/CONSERV/DIAL 01/2020
Interessadas:	Secretaria Municipal de Educação – UP57 Comércio e Serviços Ltda. – Legend Comércio e Serviços Empresarial Eirelli
Objeto:	Credenciamento de sociedades interessadas em fornecer uniforme escolar

Egrégio Plenário,

Relatarei em conjunto os processos que tratam do Acompanhamento de Edital de Credenciamento – SME/COSERV/DIAL – NUMEL nº 01/2020 promovido pela Secretaria Municipal de Educação, tendo por objeto o credenciamento das sociedades interessadas em fornecer uniforme escolar, conforme Termo de Referência previsto no Anexo I, para atendimento dos estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino, conforme disposto na Lei Municipal nº 13.371/2002, Lei Municipal nº 14.064/2005, Lei Municipal nº 14.964/2009, Decreto Municipal nº 51.450/2010, Decreto Municipal nº 52.010/2010, Decreto Municipal nº 54.193/2013, Decreto Municipal nº 59.199/2020 e Instrução Normativa nº 005/2020 e de Representações apresentadas por UP57 Comércio e Serviços Ltda. e Legend Comércio e Serviços Empresarial Eirelli autuados, respectivamente, nos **TC/003929/2020, TC/001706/2021, TC/000101/2021 e TC/000425/2021.**

1) TC/003929/2020– Acompanhamento do Edital de Credenciamento SME/COAD/DIAL – NUMEL nº 001/2020

Nos autos desse processo a Auditoria elaborou o Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital apontando irregularidades.

Como ato contínuo, houve a expedição de ofício à Secretaria

Municipal de Educação, para manifestação prévia, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei Municipal nº 9.167/1980 e da Resolução nº 18/19 desta Corte.

Na sequência, tendo a Secretaria Municipal de Educação apresentado a manifestação prévia (Peça 15), o processo foi remetido à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a qual, em Relatório Conclusivo (Peça 18) apresentou a seguinte conclusão:

4.1. Reiteramos as irregularidades apontadas nos itens 4.2, 4.3, 4.5, 4.6, 4.7 e 4.9 do relatório preliminar[1];

4.2. A irregularidade apontada no item 4.8[2] pode ser superada se for inserido um item nas obrigações da credenciada no Termo de Adesão, com a obrigatoriedade de o credenciado fornecer os itens do kit sem ultrapassar os valores máximos indicados na inscrição, bem como se for disponibilizada no portal do uniforme uma página destinada aos responsáveis onde poderão pesquisar os estabelecimentos por região, endereço, telefone, responsável, valores das peças, entre outros dados;

4.3 A irregularidade apontada no item 4.10 passa a ser a recomendação para que a informação sobre a identificação e endereço de todos os credenciados, bem como os preços por eles praticados, esteja disponível ao público, em sítio eletrônico com

[1] 4.2. Apesar da previsão dos requisitos de credenciamento, não resta claro no edital como a SME vai atingir o número de uniformes necessários para o atendimento de todos os alunos que compõem a rede (item 3.7 do relatório).
4.3. O credenciado não precisa indicar sua capacidade de fornecimento nas informações que devem ser lançadas durante o cadastro (item 3.7 do relatório).
4.5. Não há a previsão de procedimento objetivo no edital para aferição prévia, concomitante ou mesmo posterior da qualidade dos uniformes vendidos para comprovação de que os requisitos exigidos no Anexo I estão em conformidade com os produtos colocados à disposição. O que existe é a previsão, no termo de adesão, de controle de qualidade (item 4.1.8 – peça 6 – fl. 170), sem maiores informações sobre o momento de sua ocorrência (item 3.8 do relatório).
4.6. Não há nenhuma exigência prévia para a aferição da capacidade técnica dos credenciados, tanto no que diz respeito à possibilidade de entregar os produtos com a qualidade exigida como quanto à capacidade operacional da credenciada. Ademais, como já relatamos, ao credenciado não é exigida a informação sobre a quantidade de peças que tem capacidade de produção (item 3.8 do relatório).
4.7. Não há cláusula objetiva prevendo a responsabilização do credenciado que deixa de fornecer os itens que compõem o uniforme escolar dentro dos padrões de qualidade exigidos no edital (item 3.8 do relatório).
4.9. Não restou claro no edital o que consiste no descredenciamento por inadimplência do edital de credenciamento ou termo de adesão. Também não há meios objetivos claros para aferir como se evidencia a incapacidade técnica da credenciada (item 3.10 do relatório).

[2] 4.8. Com exceção do item tênis, não há no edital a informação sobre o valor que pode ser atribuído a cada item componente do kit, de modo a orientar os futuros credenciados e contribuir como parâmetro para os responsáveis pela aquisição dos uniformes dos estudantes. Há apenas a menção, na Instrução Normativa no 05 de 05 de fevereiro de 2020, de que "o limite deverá corresponder ao valor total do kit de uniformes definido pela Portaria SME no 3.921/16" (item 3.9 do relatório).

ampla divulgação, de modo que essas informações viabilizem aos pais e responsáveis a melhor escolha de onde efetuar a aquisição;

4.4. As irregularidades apontadas nos itens 4.1 e 4.4 foram sanadas.

5. OBSERVAÇÃO A abertura da sessão eletrônica do edital de credenciamento SME/COAD/DIAL – Numel Nº 001/2020 deu-se a partir do dia 17 de fevereiro de 2020.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões alcanças pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, assinalando que houve republicação do Edital (doc. SEI 028271352) e que a abertura da sessão eletrônica do edital sob exame deu-se a partir do dia 17 de fevereiro de 2020.

Na sequência, a Origem foi intimada para ciência e apresentação de defesa, no prazo assinalado, além do fornecimento de informações e documentos, informando acerca das alterações feitas no Edital de Chamamento.

A Secretaria Municipal de Educação, por sua vez, apresentou esclarecimentos.

A então Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após análise dos esclarecimentos da Origem e considerando os apontamentos no relatório conclusivo de acompanhamento de Edital: (i) reiterou as irregularidades apontadas nos itens 4.2, 4.3, 4.5, 4.6, 4.7 e 4.9 do relatório preliminar; (ii) considerou sanadas as irregularidades apontadas no item 4.8 e atendida a recomendação apontada no item 4.10.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria, opinando pela superação, em parte, do item 4.3 em relação à possibilidade de indicação da capacidade mínima de fornecimento através da declaração no portal; em parte, mantido, quanto à legitimidade, à suficiência dessa mesma declaração, porquanto desacompanhada da verificação pela SME da veracidade das informações nela contidas.

Em razão de requerimento da d. Procuradoria da Fazenda Municipal, a Secretaria Municipal de Educação foi novamente oficiada.

Tendo a Origem apresentado novos esclarecimentos (Peças 47 e 48), os autos foram remetidos à então Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a qual reiterou as

irregularidades apontadas nos itens 4.2, 4.3, 4.5, 4.6 e 4.9 do Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital e considerou sanado o apontamento feito no item 4.7.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou no sentido da manutenção dos itens 4.2, 4.3, 4.6 e 4.9. Em razão dos esclarecimentos adicionais da Origem posicionou-se pela relevação do item 4.5. E quanto aos itens 4.1, 4.4, 4.7 e 4.8, opinou pela superação/saneamento dos apontamentos e atendida a condicionante estabelecida no item 4.10. Registrou o trâmite do TC/001706/2021, em fase de instrução, cujo objeto é o acompanhamento da versão republicada no Edital de Credenciamento SME/COAD/DIAL – Numel no 01/2020.

Em nova manifestação, a Auditoria (Peça 63) informou que os Termos de Adesão lavrados de acordo com a primeira versão do Edital de Credenciamento SME/COAD/DIAL – Numel nº 01/2020 (17/02/2020), cujo relatório de acompanhamento se encontra à Peça 18, não resultaram em aquisições de itens do uniforme escolar. Em acréscimo, esclareceu que a versão republicada em 23/12/2020 desse edital de credenciamento foi objeto de acompanhamento no TC/001706/2021.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Edital de Credenciamento ora analisado.

A Secretaria-Geral opinou pelo acolhimento do certame, assinalando que, com base no teor da decisão prolatada pelo Conselheiro Relator (Peça 54) do TC/001706/2021, cujo objeto é o acompanhamento da versão republicada no Edital de Credenciamento SME/COAD/DIAL – Numel nº 01/2020, os apontamentos remanescentes, poderão ser tidos como recomendações, de maneira que os procedimentos possam ser aperfeiçoados, não impedindo, todavia, que se prossiga com os atos relativos ao certame em comento.

2) TC/001706/2021: Acompanhamento de Edital de Credenciamento – alterações realizadas no Edital de credenciamento SME/COSERV/DIAL – NUMEL nº 01/2020

Nos autos deste processo, o Relatório Preliminar de Auditoria concluiu pela existência de irregularidades.

Após apresentação da manifestação prévia, a então Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou Relatório Conclusivo, mantendo os seguintes apontamentos:

"4.1. Apesar da previsão dos requisitos de credenciamento, não resta claro no edital como a SME vai atingir o número de uniformes necessários para o atendimento de todos os alunos que compõem a rede (subitem 3.7).

4.2. Não há no edital a previsão de que a capacidade mínima de fornecimento por cada credenciado seja demonstrada por ocasião do credenciamento, uma vez que ela não é declarada pelo credenciado e nem verificada pela SME (subitem 3.7).

4.3. Não há a previsão de procedimento objetivo no edital para aferição previa, concomitante ou mesmo posterior da qualidade dos uniformes fornecidos para comprovação de que os requisitos exigidos no Anexo I ou no padrão homologado pela SME, nos termos no art. 3o da IN no 49/20, foram atendidos (subitem 3.8).

4.4. Não há nenhuma exigência previa para a aferição da capacidade técnica dos credenciados, tanto no que diz respeito à possibilidade de entregar os produtos com a qualidade exigida como quanto à capacidade operacional da credenciada (subitem 3.8).

4.5. As irregularidades apontadas nos itens 4.9 e 4.10, do Relatório Preliminar, peça 17, podem ser superadas se a Origem comprovar que antes da alteração no edital, ora informada, só havia o credenciamento dos 14 estabelecimentos elencados em sua defesa.

4.6. As irregularidades apontadas nos itens 4.5, 4.6, 4.7 e 4.8, do Relatório Preliminar, peça 17, foram sanadas, assim como a recomendação 5.2.

5. RECOMENDAÇÃO

5.1. Embora o valor proposto para o benefício encontre lastro em pesquisa realizada pela FIPE, a SME não demonstrou previamente a vantajosidade do modelo de concessão de benefícios sob a ótica da economicidade do gasto público, assim, recomendamos que a Secretaria avalie, concomitantemente à implementação, o custo x benefício da nova política, bem como encaminhe oportunamente a metodologia utilizada e os resultados obtidos a este Tribunal (subitem 3.3).

6.OBSERVAÇÃO

A SME, por intermédio da COSERV/DIAL – NUMEL recebe, desde 17.02.2020, por meio eletrônico ("Portal do Uniforme"), as inscrições de Pessoas Jurídicas interessadas no fornecimento de uniforme escolar.

Em razão das infringências registradas, a Secretaria Municipal de Educação foi novamente oficiada para apresentação de esclarecimentos, tendo trazido aos autos, em breve síntese, as seguintes informações: a) o objetivo do Credenciamento é possibilitar que o máximo de estabelecimento se credencie e por isso a exigência de uma quantidade mínima de uniformes não parece razoável; b) foi promulgada a Lei Municipal nº 17.555/2021, que autoriza a disponibilidade dos uniformes sem o brasão, diante da crise vivenciada; c) apresenta a relação dos estabelecimentos credenciados, num total de 29, com 41 pontos físicos de venda.

Assim, após os esclarecimentos da Pasta, esta Relatoria, em despacho que destacou que o procedimento adotado pela Administração Pública Municipal para o fornecimento de uniformes aos alunos da rede municipal de ensino difere das aquisições realizadas pela Lei de Licitações e Contratos, sendo que o Credenciamento realizado representa um benefício concedido aos pais e responsáveis com a finalidade de aquisição de uniforme escolar, e mesmo tendo presente que o modelo adotado, de caráter experimental, possa comportar aperfeiçoamentos, assinalou que os apontamentos que remanesceram no Relatório Conclusivo da Auditoria não rendiam ensejo à paralisação do Credenciamento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Edital de Credenciamento ora analisado.

A Secretaria-Geral, por sua vez, opinou pelo acolhimento do certame, assinalando que os apontamentos feitos pela Auditoria poderão ser tidos como recomendações, de maneira que os procedimentos possam ser aperfeiçoados.

3) TC/000101/2021: Representação em face do Edital de credenciamento SME/CONSERV/DIAL nº 01/2020

A Representante questiona os seguintes aspectos: (i) inadequação da modalidade de credenciamento adotada para a aquisição dos uniformes; (ii) desrespeito à economicidade; e (iii) insuficiência de informações quanto à fiscalização.

A então Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após análise da Representação e da manifestação prévia apresentada pela Secretaria Municipal de Educação concluiu pela improcedência da Representação quanto à inadequação da modalidade de credenciamento utilizada e procedente quanto à insuficiência de regulamentação sobre a fiscalização do objeto. Com relação à economicidade (item 2.2), a Auditoria entendeu como esclarecidas as variações de preços, conforme justificativas apresentadas pela SME, no entanto,

conforme apontado no relatório do acompanhamento do edital (TC/001706/2021), embora o valor proposto para o benefício encontre lastro em pesquisa realizada pela FIPE, a SME não demonstrou previamente a vantajosidade do modelo de concessão de benefícios sob a ótica da economicidade do gasto público, assim, recomendou que a Secretaria avalie, concomitantemente à implementação, o custo x benefício da nova política, bem como encaminhe oportunamente a metodologia utilizada e os resultados obtidos a este Tribunal.

4) TC/000425/2021: Representação em face do Edital de credenciamento SME/CONSERV/DIAL nº 01/2020

A Representante questiona os seguintes aspectos: (i) ausência de definição dos valores individuais dos itens que compõem os kits e a possibilidade dos pais escolherem quais itens serão adquiridos em detrimento da aquisição de kits com itens padronizados; (ii) ausência de normatização da fiscalização; (iii) forma de estabelecimento das penalidades; (iv) o modelo de fiscalização proposto no Edital; (v) valor previsto por kit superior ao valor contido na aquisição anterior.

A então Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após análise da Representação e da manifestação prévia apresentada pela Secretaria Municipal de Educação concluiu pela improcedência quanto à descaracterização do fornecimento de kits (item 2.1), e pela procedência quanto à insuficiência de regulamentação sobre a fiscalização do objeto (item 2.2), sugerindo estudos sobre a vantagem da adesão ao novo modelo.

Em ambas as Representações, tendo em vista a existência de processo para Acompanhamento do Edital de Credenciamento SME/CONSERV/DIAL nº 01/2020 (TC/001706/2021), no qual a então Subsecretaria de Fiscalização e Controle realizou análise abrangente do Edital, esta Relatoria proferiu despacho, destacando que, mesmo tendo presente que o modelo adotado possa comportar aperfeiçoamentos, o apontamento relativo à insuficiência de regulamentação sobre a fiscalização do objeto não rende ensejo à paralisação do Credenciamento, até porque alguns aspectos que envolvem a fiscalização foram superados no processo que trata do Acompanhamento de Edital (TC/001706/2021).

Além disso, assinalou que a pesquisa que este Tribunal de Contas estava realizando voltada aos pais e responsáveis por alunos da Rede Municipal de Educação a fim de coletar informações sobre a volta às aulas no ano de 2021 poderia fornecer elementos para o aprimoramento das condições estabelecidas no Edital de Credenciamento tratado nestes

autos, na medida em que as questões abordam os principais aspectos relacionados à oferta de ensino remoto, tablets, acesso aos materiais escolares e uniformes, bem como eventuais dificuldades encontradas tanto pelos estudantes quanto por seus responsáveis.

Por fim, no tocante à recomendação proposta pela Auditoria para que seja verificada a vantajosidade do modelo de concessão de benefícios sob a ótica da economicidade do gasto público, constou a determinação desta Relatoria para o acompanhamento da execução do fornecimento dos uniformes, visando obter dados acerca do número de credenciados e das transações comerciais realizadas com o uso do meio de pagamento, a fim de que, entre outras constatações, seja apurada vantajosidade, em termos de custo x benefício, da nova política pública adotada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a improcedência das Representações.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria-Geral opinou pelo conhecimento das representações e, no mérito pela total improcedência.

É o Relatório

VOTO

De início, destaco que o procedimento adotado pela Administração Pública Municipal para o fornecimento de uniformes aos alunos da rede municipal de ensino, TC/003929/2020 e TC/001706/2021, difere das aquisições realizadas pela Lei de Licitações e Contratos. O modelo adotado consiste em auxílio, sob a forma de meio de pagamento, concedido aos pais e responsáveis, nos termos da Lei Municipal nº 17.437, de 12/08/2020, que instituiu o Programa Auxílio Uniforme Escolar, com regulamentação pela Instrução Normativa nº 049/SME/2020 (11/12/2020)

O Credenciamento realizado representa um benefício concedido aos pais e responsáveis com a finalidade de aquisição direta de uniforme escolar. Trata-se de uma modelagem experimental, ainda sem precedentes no Município de São Paulo, representando uma tentativa para a pronta aquisição pelos responsáveis diretamente nos estabelecimentos credenciados. Nesse contexto, é que esta Relatoria, não obstante as infringências assinaladas pela Subsecretaria de Fiscalização, entendeu por bem permitir a continuidade dos procedimentos de

Credenciamento, em se tratando de um experimento de utilização de nova forma de fornecimento, quando a sistemática anterior de compra e distribuição pela Secretaria de Educação vinha apresentando problemas.

Conforme se verifica da instrução, os Termos de Adesão lavrados de acordo com a primeira versão do Edital de Credenciamento SME/COAD/DIAL –Numel nº 01/2020 (17/02/2020) (TC/003929/2020), não resultaram em aquisições de itens do uniforme escolar. As aquisições de peças e kits de uniforme foram efetuadas somente a partir de **26/01/2021**, ou seja, na vigência dos novos Termos de Adesão[3], nos moldes do edital republicado.

Mesmo assim, no que diz respeito a esse Edital, tendo em vista os apontamentos feitos pelos órgãos técnicos, esta Relatoria considerou fundamental para a continuidade do Credenciamento o aperfeiçoamento de suas cláusulas, no mínimo, em relação à divulgação dos preços praticados e à ampla informação sobre qualidade dos itens fornecidos.

Nesse sentido, quanto à divulgação dos preços, conforme indicado pela então Subsecretaria de Fiscalização e Controle, foi estabelecido a inclusão de um item nas obrigações da credenciada no Termo de Adesão, com a obrigatoriedade de o credenciado fornecer os itens do Kit sem ultrapassar os valores máximos indicados na inscrição, bem como disponibilizar no portal do uniforme uma página destinada aos responsáveis, onde poderão pesquisar os estabelecimentos por região, endereço, telefone, responsável, valores das peças praticados pelos credenciados, , entre outros dados, de modo que os pais e responsáveis possam realizar a melhor escolha de onde efetuar a aquisição.

Ademais, por entender que os procedimentos indicados pela Secretaria Municipal de Educação mostravam-se insuficientes para garantir a efetividade da comprovação da qualidade exigida, assim como a fiscalização necessária ao cumprimento do objeto, e tendo presente que a adoção desse novo modelo não afasta a necessidade de controle de qualidade dos Kits adquiridos, foi determinada a inclusão de um questionário sobre a qualidade do uniforme adquirido na página do portal do uniforme, destinado aos responsáveis, a exemplo das pesquisas de qualidade realizadas pelos *sites* de compras, com protocolo previamente

[3] Consta da Peça 63 do TC/003929/2020 que: "Em dezembro de 2020, as empresas anteriormente credenciadas foram informadas da republicação do edital com alterações e instadas a se manifestar obre a manutenção do interesse. Após anuência, essas empresas assinaram novos Termos de Adesão, a partir de 20/01/2021, nos moldes do edital republicado".

definido pela Secretaria Municipal de Educação, possibilitando a adequada fiscalização do controle de qualidade dos Kits fornecidos.

Quanto ao Edital de Credenciamento tratado no TC/001706/2021, dos apontamentos remanescentes assinalados pela então Subsecretaria de Fiscalização e Controle, reputei como o de maior relevância aquele indicado no item 4.3 do Relatório Conclusivo que diz respeito à ausência de procedimento objetivo no edital para aferição prévia ou concomitante, ou mesmo posterior, da qualidade dos uniformes fornecidos. Esse apontamento constou também da análise realizada no TC/003929/2020.

Em relação a esse aspecto, de acordo com a manifestação prestada pela Secretaria Municipal de Educação, a Administração tem buscado o aperfeiçoamento no fornecimento de uniformes para os alunos. Segundo afirmado: "o modelo de aquisição feita diretamente pelos responsáveis em lojas credenciadas com a PMSP permite, conforme exposto anteriormente, que as famílias adquiram as peças que terão mais uso, que escolham o que realmente desejam utilizar, evitando assim, o baixo uso de alguns itens. Além disso, a disponibilização do benefício antes do início do ano letivo possibilitará que os estudantes adquiram os uniformes em tempo para início das aulas" (Peça 30).

No que diz respeito aos itens 4.1, 4.2 e 4.4 do Relatório Conclusivo, de igual modo, considerei os esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Educação, de que o objetivo é possibilitar que a maior quantidade possível de estabelecimentos se credencie, com a quantidade de uniformes que consigam fornecer, considerando a competição e a ampla disputa de mercado.

Assim, a exigência de previsão de requisitos de credenciamento para demonstração do atingimento do número de uniformes necessários (item 4.1), a exigência de previsão no Edital de demonstração da capacidade mínima de fornecimento (item 4.2), bem como a exigência prévia para aferição da capacidade técnica (item 4.4) representam exigências próprias de uma licitação realizada nos moldes da Lei de Licitações e Contratos, na qual, a Prefeitura, de acordo com os critérios objetivos fixados no Edital, seleciona a proposta mais vantajosa para a Administração. Não é a situação deste Credenciamento.

Nesse novo modelo adotado – auxílio uniforme -, os responsáveis terão a liberdade de adquirir os itens e quantidades nos estabelecimentos que desejarem, de acordo com a lógica do mercado, sendo possível também que os responsáveis encomendem os

uniformes, caso não haja disponibilidade no momento da compra, respeitando também a lógica mercadológica.

Dessa forma, mesmo tendo presente que o modelo adotado, de caráter experimental, possa comportar aperfeiçoamentos, acolho os Editais de Credenciamento objeto dos **TC/003929/2020 e TC/001706/2021.**

Passo às Representações.

Conheço da Representações tratadas nos **TC/000101/2021 e TC/000425/2021** (itens 3 e 4 do Relatório), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas.

No mérito, julgo-as improcedentes.

Em ambas as Representações, o aspecto considerado procedente pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle voltou-se à insuficiência de regulamentação sobre a fiscalização do objeto. Quanto a esse ponto, o mesmo foi tratado de forma mais ampla no TC/001706/2020 (Acompanhamento de Edital). No item 3.8 do Relatório Conclusivo daquele processo, a Auditoria abordou os diversos ângulos envolvendo a fiscalização contratual, dos quais destaco: verificação da qualidade das peças de acordo com as especificações constantes do Edital de Credenciamento, fiscalização e sanções. Após detida análise, a Auditoria posicionou-se pela superação dessas irregularidades, mantendo apenas a ausência de previsão de procedimento objetivo para aferição prévia, concomitante ou mesmo posterior da qualidade dos uniformes[4], apontamento esse considerado como o de maior relevância no voto proferido no TC/001706/2021 e, portanto, reporto-me ao já tratado neste voto englobado.

No tocante à recomendação proposta pela Auditoria para que seja verificada a vantajosidade do modelo de concessão de benefícios sob a ótica da economicidade do gasto público, como também já dito, houve determinação para o acompanhamento da execução do fornecimento dos uniformes, visando obter dados acerca do número de credenciados e das transações comerciais realizadas com o uso do meio de pagamento, a fim de que, entre outras constatações, seja apurada vantajosidade, em termos de custo x benefício, da nova política pública adotada, objeto do TC/010403/2021, ainda em andamento.

[4] Subitem 3.8 constante do TC/001706/2021.

Pelo exposto, julgo regulares os Editais de Credenciamento SME/COAD/DIAL – NUMEL nº 01/2020 **(TC/003929/2020 e TC/001701/2021)**. Conheço das Representações apresentadas por UP57 Comércio e Serviços Ltda. e Legend Comércio e Serviços Empresarial Eirelli **(TC/000101/2021 e TC/000425/2021)** e julgo-as improcedentes.

Dê-se ciência da presente decisão aos interessados e à Secretaria Municipal de Educação, nos termos regimentais.

Plenário Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE, 08 de março de 2023.

MAURICIO FARIA
Conselheiro